

PUBLICIDADE

[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

versão consolidada, com alterações até o dia 21/05/2019

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.143.

**Dispõe sobre as regras para o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza e dá outras providências.**

Autor: Vereador Jean Marques.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** As atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, previstas na Lei Federal nº 12.592/12, poderão ser licenciadas para pessoas físicas, na forma de autônomos, ou para pessoas jurídicas, inclusive, nesta hipótese, mediante contrato de parcerias.

§ 1º Os profissionais de que trata esta Lei Complementar deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

§ 2º Ato do setor responsável pela fiscalização das normas previstas no parágrafo anterior disporá sobre as hipóteses de imediato embargo das atividades do profissional ou estabelecimento quando for constatada irregularidade sanitária.

**Art. 2º** Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput serão denominados "salão-parceiro", e os profissionais que prestem os respectivos serviços, "profissional-parceiro".

§ 2º O salão-parceiro deverá ser constituído como pessoa jurídica, vedada a forma de Microempreendedor Individual.

§ 3º O profissional-parceiro deverá ser constituído como pessoa jurídica, podendo ser, inclusive, qualificado como Empresário de Pequeno Porte, Microempresário ou Microempreendedor Individual.

§ 4º O desempenho das atividades descritas no caput, no regime de profissional-parceiro, somente poderá ser realizado pelo titular da pessoa jurídica de que trata o parágrafo anterior, admitida a contratação de funcionário exclusivamente para assessoramento, vedado a este o desenvolvimento da atividade em si.

§ 5º São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata o caput, as que constem:

I - o CNPJ do salão-parceiro e do profissional-parceiro e o número do alvará de ambos;

II - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

III - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

IV - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

V - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

VI - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VII - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, as condições de funcionamento do negócio e o bom atendimento dos clientes;

VIII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 6º Não caberá à autoridade fazendária municipal eleger o sindicato que deve homologar o contrato de parceria ou assistir o profissional-parceiro, sendo a escolha de responsabilidade das partes contratantes e do órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 7º O profissional-parceiro não poderá ter relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

**Art. 3º** Os salões de beleza deverão obter seu alvará de funcionamento para as atividades descritas no art. 1.º, inclusive o que optar pelo exercício das atividades como salão-parceiro, hipótese em que o profissional-parceiro que exercer a atividade também deverá ter seu alvará.

§ 1º O profissional que optar pelo exercício de suas atividades exclusivamente na forma de profissional-parceiro, poderá ter seu alvará de funcionamento de forma simplificada, registrado em seu endereço próprio, apenas para escritório, no qual constará expressamente, de forma visível, que "é vedado o

exercício das atividades no local", sem prejuízo do atendimento das condições sanitárias pessoais do profissional.

§ 2º O alvará do salão de beleza deverá ficar visível ao público em geral, e o alvará do profissional-parceiro deverá ficar visível em seu local de atendimento, durante o período que estiver realizando suas atividades.

~~§ 3º Não haverá necessidade de autorização especial ou apresentação de cada contrato de parceria ao Poder Público para o exercício das atividades nesta modalidade, bastando apenas constar a anotação da informação, no alvará do salão de beleza, de que trabalhará nessa modalidade, devendo manter a guarda dos referidos documentos para o caso de eventual ação fiscalizatória.~~

§ 3º Não haverá necessidade de autorização especial ou apresentação de cada contrato de parceria ao Poder Público para o exercício das atividades nesta modalidade, bastando apenas constar a anotação da informação, no alvará do salão de beleza, de que trabalhará nessa modalidade, devendo manter a guarda dos referidos documentos para o caso de eventual ação fiscalizatória, a qual se restringirá a verificar unicamente a existência de contrato entre os parceiros e se o período de vigência e os percentuais contratados correspondem às informações da emissão da documentação fiscal, vedada qualquer outra análise quanto aos contratos, sob pena de proceder o responsável de forma desidiosa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1149/2019)

§ 4º O salão-parceiro será responsável pela preservação e manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas nos parágrafos do art. 1.º desta Lei, cabendo ao profissional-parceiro manter essa condição adequada durante seu uso, respeitando as normas sanitárias no desenvolvimento de sua atividades.

**Art. 4º** O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista nesta Lei.

§ 1º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria, nas situações previstas na legislação própria.

§ 2º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 3º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

**Art. 5º** A cota-parte destinada ao profissional-parceiro, de que trata esta Lei Complementar, não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor, desde que o profissional-parceiro emita a respectiva nota fiscal de

seus serviços em favor do salão-parceiro, para cruzamento das informações fiscais.

Parágrafo único. A nota fiscal de prestação de serviços emitida pelo profissional-parceiro ao salão-parceiro poderá ter periodicidade semanal, quinzenal ou mensal, mediante autorização da autoridade fazendária, desde que seja emitida dentro do mês de prestação do serviço a que se refere a receita.

**Art. 6º** Ao salão-parceiro que, a seu critério, for optante pelo Simples Nacional, a aplicação desta Lei fica subordinada às regras emitidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, naquilo que não lhe for conflitante.

**Art. 7º** O salão de beleza que já possui alvará definitivo, ao optar pelo enquadramento no regime de salão-parceiro, terá a emissão de alvará com a anotação de que trata o § 3.º do art. 3.º desta Lei, sem qualquer outra exigência adicional que não as previstas nesta Lei.

**Art. 8º** O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 512/2004.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1.º de março de 2019.

Paço Municipal, 08 de março de 2019.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Prefeito Municipal

Domingos Trevizan Filho  
Chefe de Gabinete

[Download do documento](#)

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/07/2019*

PUBLICIDADE